

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.981, DE 2006

Assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social.

Autor: Deputado ZEZÉU RIBEIRO

Relator: Deputado JOÃO PAULO CUNHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 6.981, de 2006, estabelece que as famílias com renda mensal de até três salários mínimos, residentes em áreas urbanas ou rurais, têm o direito à assistência técnica gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social para sua própria moradia.

Elas assumem o direito a citada assistência técnica no contexto mais abrangente do direito social à moradia que lhes é garantido pelo art. 6º da Constituição Federal.

Nos termos da presente proposição, a assistência técnica à moradia das famílias com renda de até três salários mínimos, residentes em áreas urbanas ou rurais, compreende o projeto, o acompanhamento e a execução da obra, sob responsabilidade dos profissionais habilitados das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia, necessários para a edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária da habitação.



888427AA30

A proposição tem como preocupação central otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, de modo a evitar a ocupação de áreas de risco e de interesse ambiental, muito comum em grande parte de nossas cidades.

A assistência técnica vai ser efetivada mediante o esforço comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, naturalmente com papéis diferenciados e complementares. O contato direto com os beneficiários finais, como não poderia deixar de ser, será feito por meio dos sistemas implantados por órgãos colegiados municipais.

Terão prioridade de atendimento as iniciativas a serem implantadas em regime de mutirão ou localizadas em zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social. A assistência técnica será oferecida às famílias ou a cooperativas, associações de moradores ou outros grupos organizados que as representem.

A atuação dos profissionais nos serviços de assistência técnica, segundo a proposta, poderá ocorrer como: servidores públicos da União, dos Estados ou dos Municípios; profissionais integrantes de equipes de organizações não-governamentais sem fins lucrativos; profissionais inscritos em programas de residência acadêmica em arquitetura, urbanismo ou engenharia ou em programas de extensão universitária, por meio de escritórios-modelos ou escritórios públicos com atuação na área; profissionais autônomos ou integrantes de equipes de pessoas jurídicas, previamente credenciados, selecionados e contratados pela União, Estado, Distrito Federal ou Município.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

De plano, a proposição em tela deve ser apreciada por este Colegiado do ponto de vista de sua adequação orçamentária e financeira nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno desta Casa, já amplamente conhecidos por todos nós. Na verdade, se o projeto não apresenta grandes riscos



888427AA30

do ponto de vista fiscal, não há mesmo como posicionarmos contrários ao seu mérito, pelos evidentes benefícios que ele pode trazer não só para a população alvo, como também para o equacionamento dos graves problemas urbanos e sociais provocados tanto pela improvisação na concepção e construção das moradias, como pelo assentamento desordenado da população de baixa renda na grande maioria de nossas cidades.

Interessa-nos mais objetivamente observar os pontos da proposição que tendem a afetar a composição dos recursos e dos gastos públicos na esfera federal, tendo sempre como referência se ela coloca ou não em risco o cumprimento das metas fiscais estabelecidas para o corrente e os próximos exercícios financeiros.

Sob este ângulo, esbarramos de pronto com a referência nos primeiros artigos da proposição ao direito das famílias de baixa renda, no caso com renda de até três salários mínimos, à assistência técnica gratuita para projetos e a construção de habitação de interesse social, matérias já introduzidas no texto constitucional (art. 6º), no art. 4º, inciso V, alínea “r”, da Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição.

O Projeto de Lei n.º 6.981, de 2006, no ponto acima destacado, não inova em absolutamente nada, daí não vislumbramos em seu conteúdo maiores riscos de incompatibilidade do enunciado com as normas que regem as finanças públicas na esfera federal, mesmo porque preocupações deste tipo estão sempre destacados em diplomas legais que orientam a ação de governo para períodos mais longos, como sói ocorrer com os Planos Plurianuais de Governo.

Há nas partes que seguem algumas pequenas impropriedades de redação que podem ser perfeitamente corrigidas por ocasião da tramitação do projeto de lei na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Estamos nos referindo, por exemplo, aos art. 3º e 4º, cuja redação deveria deixar mais claros os papéis desempenhados pela União, pelos Estados e pelos Municípios no atendimento à população na oferta dos serviços de que trata a proposição. A nosso ver não faz sentido, a União oferecer diretamente serviços desta natureza, quer por meio de seus órgãos e entidades, quer por meio da atuação direta dos servidores federais. São tarefas típicas da atuação do governo municipal, certamente com o apoio financeiro complementar da União e dos Estados, como, na verdade, parece estar definido no texto do art. 6º da



888427AA30

proposição.

No que interessa mais de perto a este Colegiado, o projeto de lei estabelece que os serviços de assistência técnica devem ser custeados por recursos de fundos federais, estaduais e municipais direcionados a habitação de interesse social, por recursos públicos orçamentários ou por recursos privados. Para tanto, ele complementa o disposto na Lei n.º 11.124, de 16 de junho de 2005, que instituiu o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, assegurando que os programas de habitação beneficiados com recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), criado pelo art. 11 do mesmo diploma legal, envolvam a assistência técnica gratuita nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia.

Vejamos, então, o teor do § 3º que foi adicionado ao art. 11 da Lei nº 11.124/05:

“Art. 11

§ 3º Na forma definida pelo Conselho Gestor, será assegurado que os programas de habitação de interesse social beneficiados com recursos do FNHIS envolvam a assistência técnica gratuita nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia. (NR)”

Não vemos maiores óbices do ponto de vista da adequação orçamentária da medida uma vez que a inserção do parágrafo é feita, delegando ao Conselho Gestor a regulamentação da matéria. Gostaríamos apenas de introduzir, por meio de uma emenda, na parte final do novo parágrafo terceiro do art. 11 da Lei n.º 11.124/05, logo após a palavra “*engenharia*”, que, naturalmente, deve ser sucedida por vírgula e, após, a seguinte expressão: “*respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras do FNHIS fixadas em cada exercício financeiro para a finalidade a que se refere este parágrafo.*”

Com isto, ficam, a nosso ver, sanadas as dúvidas mais relevantes em relação à adequação da proposição às normas que regem a atividade orçamentária e financeira na esfera federal.

Lembramos, por último, e não menos importante, que ao serem vinculados os gastos e aplicação dos recursos com a finalidade de que trata a presente proposição ao Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS) estamos automaticamente estabelecendo condicionalidades importantes



para a liberação de recursos, já aventadas no art. 12 da Lei n.º 11.124/05, que criou o mencionado Fundo, senão vejamos no inteiro teor do citado dispositivo:

“Art. 12. Os recursos do FNHIS serão aplicados de forma descentralizada, por intermédio dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que deverão:

I – constituir fundo, com dotação orçamentária própria, destinado a implementar Política de Habitação de Interesse Social e receber os recursos do FNHIS;

II – constituir conselho que contemple a participação de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantido o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares;

III – apresentar Plano Habitacional de Interesse Social, considerando as especificidades do local e da demanda;

IV – firmar termo de adesão ao SNHIS;

V – elaborar relatórios de gestão; e

VI – observar os parâmetros e diretrizes para concessão de subsídios no âmbito do SNHIS de que trata os arts. 11 e 23 desta Lei.

§ 1º As transferências de recursos do FNHIS para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam condicionadas ao oferecimento de contrapartida do respectivo ente federativo, nas condições estabelecidas pelo Conselho Gestor do Fundo e nos termos da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A contrapartida a que se refere o § 1º dar-se-á em recursos financeiros, bens imóveis urbanos ou serviços, desde que vinculados aos respectivos empreendimentos habitacionais realizados no âmbito dos programas do SNHIS.

§ 3º Serão admitidos conselhos e fundos estaduais, do Distrito Federal ou municipais, já existentes, que tenham finalidades compatíveis com o disposto nesta Lei.

§ 4º O Conselho Gestor do FNHIS poderá dispensar Municípios específicos do cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, em razão de características territoriais, econômicas, sociais ou demográficas.



888427AA30

§ 5º É facultada a constituição de fundos e conselhos de caráter regional.

Art. 13. Os recursos do FNHIS e dos fundos estaduais, do Distrito Federal e municipais poderão ser associados a recursos onerosos, inclusive os do FGTS, bem como a linhas de crédito de outras fontes.” (grifos nossos)

Como adiantamos, não havendo, pois, problemas mais graves quanto à adequação orçamentária e financeira da proposição, não há também de nossa parte maiores objeções quanto ao mérito do projeto de lei, tendo a certeza que a matéria poderá ser ainda aperfeiçoada na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em face do exposto, votamos pela adequação orçamentária e financeira da proposição, com a emenda que estamos propondo em anexo. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.981, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2006.

DEPUTADO JOÃO PAULO CUNHA
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.981, DE 2006

Assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social.

EMENDA

Dê-se ao § 3º que foi adicionado ao art. 11 da Lei nº 11.124/05 a seguinte redação:

“Art. 11

§ 3º Na forma definida pelo Conselho Gestor, será assegurado que os programas de habitação de interesse social beneficiados com recursos do FNHIS envolvam a assistência técnica gratuita nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras do FNHIS fixadas em cada exercício financeiro para a finalidade a que se refere este parágrafo.” (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2006.

DEPUTADO JOÃO PAULO CUNHA
Relator



888427AA30